



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 34/2026

Belo Horizonte, 13 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Claudia Hirose Maeda Fuzissima e Outros	CPF/CNPJ: 127.276.478-83
Endereço: Rua Elzira Sammarco Palma – 225 Promenade AP 33	Bairro: BQ das Juritis
Município: Ribeirão Preto	UF: SP
Telefone: (38) 3561-3428	CEP: 14021-684
E-mail: taupo@taupo.com.br / taupo@bol.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Fé	Área Total (ha): 86,5394
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 48.607	Município/UF: João Pinheiro
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-E127.E510.2D7E.46E9.99F6.3429.8428.5481	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	9,0264	ha
	449	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	9,0264 449	ha un	23k	370.923	8.007.353

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	<i>Eucalyptus sp.</i>	9,0264

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada	árvores adultas	9,0264

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	179,4770	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	22,0226	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14 de janeiro de 2026;

Data da vistoria remota: 14/04/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 30/04/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 29/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 13/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de 449 (quatrocentas e quarenta e nove) árvores isoladas nativas vivas para a implantação de silvicultura, no empreendimento Fazenda Boa Fé, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Boa Fé localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 87,3793 hectares (1,3443 módulos fiscais), conforme coordenadas Latitude: 18°01'05,8" S e Longitude: 46°12'55,51" O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *sensu stricto*. A topografia é plana a suavemente inclinada, com solos classificados como neossolos litólicos e latossolos vermelho-amarelos. Os recursos hídricos incluem o Córrego da Mandioca, que banha a propriedade.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3136306-E127.E510.2D7E.46E9.99F6.3429.8428.5481

Área total: 87,38 ha

Área de reserva legal: 17,48 ha

Área de preservação permanente: 2,56 ha

Área de uso antrópico consolidado: 5,61 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 17,48 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR

(x) Averbada: 17,48 ha

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(x) sim:

- Número do documento: A reserva legal encontra-se averbada sob a AV-3 da matrícula nº48.607, oriunda da AV-4 da matrícula nº19.704, do Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro/MG.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos.

- PRA: Não manifestou interesse de adesão ao PRA.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 25,0514 ha; área consolidada 5,6079 ha; área de reserva legal averbada 17,4801 ha e APP 2,5641 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

- I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
- II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;
- III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal averbada no patamar de 17,48 ha hectares, tendo em vista que a localização indicada no CAR diverge dos termos/mapas de averbação, o que será condicionado para regularização.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Corte ou aproveitamento de 449 (quatrocentas e quarenta e nove) árvores isoladas nativas vivas, em 9,0264 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado/Árvores nativas adultas em meio à pastagem formada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi realizado censo florestal em 100% da área, com a mensuração de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) indivíduos, dos quais 449 (quatrocentas e quarenta e nove) serão suprimidos e 37 (trinta e sete) árvores protegidas serão mantidas. O método para cálculo de volume utilizou equações volumétricas para cerrado, processadas com auxílio do programa Mata Nativa 4.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

☒ (x) Não

☐ () Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

☒ (x) Não

☐ () Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Implantação de silvicultura, em 9,0264 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 179,4770 m³ de lenha de floresta nativa e 22,0226 m³ de madeira de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

- Lenha: 179,4770 m³.

- Madeira de uso nobre: 22,0226 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de expediente (Corte de árvores isoladas) 1401365862232: R\$ 741,15 pago em 21/10/2025;

Taxa de expediente (Análise de projeto de reposição florestal) 2301379031523: R\$ 723,74 pago em 28/05/2026;

Taxa florestal (lenha) 2901365862915: R\$ 1.389,76 pago em 21/10/2025;

Taxa florestal (madeira) 2901365863172: R\$ 1.138,90 pago em 21/10/2025;

Taxa de reposição florestal: Opção pela formação de florestas próprias;

Sinaflor: 23140385.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Mosaico de baixa, média e alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

Não está inserida em local com captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.

Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por plano de manejo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura e culturas anuais.
- Atividades licenciadas: Dispensa Ambiental.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não é o caso.

4.3 Vistoria realizada:

Considerando as avaliações preliminares realizadas entendeu-se dispensável a realização de vistoria *in loco* sendo os documentos apresentados e levantamentos realizados suficientes para amparar a tomada de decisão, bem como pelo fato de que, durante busca no arquivo do IEF NAR João Pinheiro, foi encontrado o processo anterior nº 07020000040/10, com DAIA 0008664-D emitida em 06/05/2010 com área liberada para supressão de 57,8200 ha, portanto, foi realizada vistoria remota no dia 14/04/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Boa Fé, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome do Sr. (a) Claudia Hirose Maeda Fuzissima e Outros.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suavemente inclinada.
- Solo: Neossolos Litólicos e Latossolos Vermelho-Amarelos.
- Hidrografia: o imóvel é banhado pelo curso hídrico Córrego da Mandioca e possui APP de 2,5641ha (Bacia hidrológica Estadual do Rio Paracatu, que deságua no Rio São Francisco).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado, com fitofisionomias de cerrado e mata ciliar. Não há espécies ameaçadas ou protegidas sujeitas à supressão
- Fauna: Nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, não se aplica a exigência de estudos de fauna para a intervenção de corte de árvores isoladas nativas vivas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

- Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria *remota*, conforme auto de fiscalização 29 (137876302) e o uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

5.1 Corte de árvores isoladas

Foi solicitado o corte ou aproveitamento de 449 (quatrocentas e quarenta e nove) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 9,0264 hectares. O pedido foi feito através do requerimento nº 129267093, a qual se encontra de acordo com a legislação vigente. Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o corte de árvores isoladas é passível de autorização, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Primeiramente, destaca-se o conceito de árvores isoladas previsto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, as espécimes requeridas para intervenção ambiental se enquadram como "árvores isoladas nativas vivas", conforme relatório de ocupação antrópica consolidada SEI 141074439:

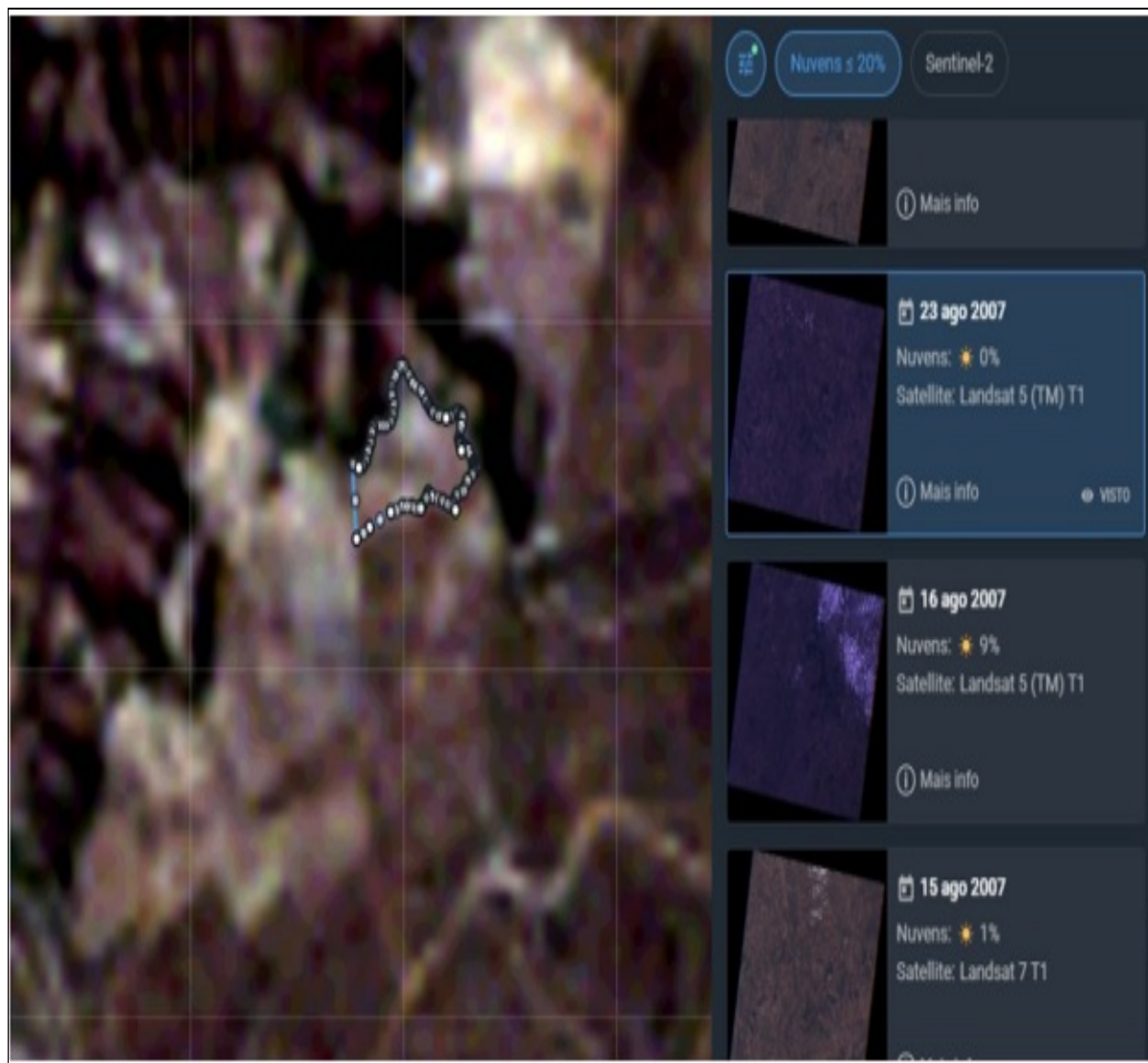


Imagem do empreendimento, data de maio de 23 de agosto de 2007, Plataforma LandViewer.

5.2 Árvores imunes de corte na área requerida

Conforme informado no requerimento para intervenção ambiental (129267093) e projeto de intervenção ambiental (129267181), foram encontrados 37 (trinta e sete) exemplares de espécies protegidas, sendo 31 (trinta e um) pequizeiros, 5 (cinco) pau d'arcos e 1 (um) caraíba. No caso do pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), sua proteção está disposta na Lei nº 10.883, de 02/10/1992, já os ipês amarelos, pau d'arco (*Handroanthus serratifolius*) e caraiba (*Tabebuia aurea*) possuem sua proteção de acordo com a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, abaixo:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*."

As árvores serão preservadas no local. Portanto, ficará condicionado o protocolo de censo qualitativo que comprove a preservação dos espécimes protegidos após o corte de árvores isoladas na área do empreendimento.

5.3 Áreas antropizadas após 22/07/2008

Ao analisar o empreendimento com dados obtidos no CAR 2.0, foi possível constatar a presença de áreas antropizadas após 2008 dentro do perímetro do empreendimento. De acordo com o relatório de ocupação antrópica (141074439), a propriedade possui área útil total de 62,3283 ha, composta por áreas de plantio de eucalipto, pastagens, estradas e benfeitorias.

Consta para o imóvel a DAIA nº 0008664-D emitida no ano de 2010, referente à autorização para supressão de vegetação nativa em área de cerrado correspondente a 57,82 ha. Somando-se a esta área os 4,94 ha caracterizados como área de uso consolidado anterior a julho de 2008 obtém-se um total de 62,76 ha, demonstrando que toda a área útil da propriedade se encontra devidamente regularizada e amparada por suas respectivas autorizações e comprovações de uso consolidado.

Imagem 2: Vista da imagem de satélite do empreendimento.

Data: 11/08/2023



Imagem do empreendimento, data de maio de 11 de agosto de 2023, Plataforma Google Earth Pro.

5.4 Reserva Legal

De acordo com os dados dispostos no CAR nºMG-3136306-E127.E510.2D7E.46E9.99F6.3429.8428.5481 (129267160) a propriedade possui uma área de 17,48 ha de reserva legal averbada, o que diverge da área de reserva legal averbada conforme termo apresentado pelo requerente conforme documento SEI nº 129267250:

"Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

(...)

Art. 116 – A formação de florestas a título de reposição florestal a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 114 poderá ser realizada mediante o plantio de espécies nativas ou exóticas e nas modalidades de florestas de produção e de proteção, em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal, dentro dos limites do território do Estado de Minas Gerais, preferencialmente no município onde ocorreu a supressão vegetal.

(...)

Art. 117 – O projeto técnico de plantio, a ser apresentado para cumprimento da reposição a que se referem os incisos I e II do §1º do art. 114, deverá conter área de plantio e cronograma físico e financeiro de implantação e será instruído com os documentos e informações descritas em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Serão aceitos projetos com no máximo 1.667 (mil seiscentos e sessenta e sete) mudas por hectare.

§ 2º – O projeto técnico de plantio deverá ser apresentado no ato de protocolo do processo de requerimento para intervenção ambiental que implicar em supressão de vegetação nativa, para análise do órgão ambiental competente, e sua aprovação deve preceder a emissão do ato autorizativo.

Art. 118 – O início da execução do cronograma apresentado no projeto técnico de plantio, para fins de cumprimento da reposição florestal, deve ocorrer no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente ao ano da supressão de vegetação nativa, ficando vedada qualquer prorrogação de prazo."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e

atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO (INTEGRAL)** do requerimento de corte de 449 (quatrocentas e quarenta e nove) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 9,0264 ha, localizada na propriedade Fazenda Boa Fé, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Formação de Florestas, próprias ou fomentadas como forma de cumprimento da Reposição Florestal apresentado anexo ao processo, em área de 0,7300 ha, tendo como coordenadas de referência 371.069; 8.007.249 e (UTM, Sirgas 2000), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância com as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Executar o Projeto de Formação de Florestas, próprias ou fomentadas como forma de cumprimento da Reposição Florestal apresentado anexo ao processo, em área de 0,7300 ha, tendo como coordenadas de referência 371.069; 8.007.249 e (UTM, Sirgas 2000).	No ano agrícola posterior à supressão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado
 MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado**, Servidor (a) Público (a), em 23/07/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144363183** e o código CRC **18E8F79D**.